

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - Nilson Reis - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILSON REIS - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de f. 336/343, que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, ajuizada por V.L.B.L., em face de W.L.F., julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo e dissolvendo a união estável e partilhando o bem imóvel do casal.

Inconformado, o réu interpôs o recurso de f. 345/353, afirmando que o relacionamento entre ele e a apelada durou apenas cinco anos e que o imóvel foi adquirido com seu esforço exclusivo.

A apelada apresentou contra-razões, f. 362/371.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, f. 377/380, manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

A apelada ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável com conseqüente partilha de bens, aduzindo ter convivido, maritalmente, com o apelante nos anos de 1983 a 2003. Afirmou que dessa relação nasceram dois filhos, ambos maiores e que adquiriram um imóvel. Alegou que ela foi trabalhar nos Estados Unidos da América e de lá sempre enviou dinheiro para o recorrente. Asseverou que, por causa da distância, o relacionamento se desgastou.

O apelante, em sua contestação, afirmou que o relacionamento durou apenas cinco anos, de 1983 a 1988. Disse que, em 2001, a apelada mudou-se para os Estados Unidos da América, onde se casou. Alegou que, até 2001, foi ele quem sempre cuidou do sustento dos filhos, sendo que, após essa data, a recorrida passou a enviar dinheiro para os filhos, que ficaram sob sua guarda. Aduziu que o imóvel foi comprado após a ruptura da união estável e com recursos exclusivamente do apelante.

Ambas as partes reconhecem a existência da união estável. A controvérsia reside em seu lapso temporal. Então, cumpre aqui verificar qual foi a duração da união estável.

Do conjunto probatório é possível extrair que, até o ano de 2001, os recorrentes viviam como se casados fossem, conforme notícia a testemunha V. M. A., às f.

União estável - Reconhecimento e dissolução - Lapso temporal - Companheira vivendo no exterior - Remessa de dinheiro - Bem - Partilha

Ementa: Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável. Lapso temporal. Companheira vivendo em outro país. Remessa periódica de dinheiro. Bem. Partilha.

- Mesmo que a ex-convivente tenha ido morar no exterior, a qual enviava, periodicamente, dinheiro para aquele que ficou no Brasil, a fim de contribuir para o sustento da entidade familiar, existe a união estável.

- Deverá ser partilhado o bem adquirido durante o período da união estável, diante da presunção do esforço comum e ausente a prova da existência de contrato, que convenionava regime de bens diverso ao da comunhão parcial.

Recurso improvido.

311/312: “[...] que a autora e o réu moraram juntos como marido e mulher por quase vinte anos, que a autora e o réu mantinham relacionamento de marido e mulher, mesmo não residindo na mesma cidade”.

Após o ano de 2001, os recorrentes não mais viviam sob o mesmo teto, uma vez que a recorrida se mudou para outro país em busca de melhores oportunidades, deixando os filhos na guarda do recorrente.

Mesmo não mais co-habitando, o *animus* de casamento persistiu, tanto que a apelada remetia, periodicamente, dinheiro para o recorrente, conforme documentos de f. 13/49, a fim de contribuir para o sustento da entidade familiar.

Quanto à alegação do apelante de que a recorrida se casou nos Estados Unidos da América, não existe nos autos qualquer prova nesse sentido, razão pela qual tal alegação não merece qualquer respaldo.

Portanto, não pairam dúvidas de que os recorrentes mantiveram união estável pelo período de vinte anos, conforme alegado pela apelada e reconhecido pela r. sentença.

Com relação ao bem a ser partilhado, sabe-se que o regime de bens entre os conviventes, inexistindo contrato escrito entre eles, é o da comunhão parcial, dispensada a prova de esforço comum, que, nesse caso, é presumida, conforme ensina Orlando Gomes na obra atualizada por Humberto Theodoro Júnior *Direito de família*, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 51:

A Lei nº 9.278, no que toca aos bens adquiridos pelos companheiros, prevê um regime legal e um regime convencional. Segundo o regime legal, os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, durante a união estável, pertencerão a ambos, em condomínio e em cotas iguais (art. 5º). Trata-se de regime similar ao da comunhão parcial de bens (Código Civil, art. 258, *caput*).

Admite-se, porém, o regime convencional, sendo lícito aos companheiros estipular em contrato critério diferente para o destino dos bens por eles adquiridos enquanto durar a união estável (art. 5º, *caput*, e § 2º).

A comunhão parcial (aqüestos) não depende do trabalho comum para a aquisição dos bens, pois a Lei 9.278 presume que, não havendo contrato em contrário, todas as aquisições a título oneroso resultaram de trabalho e colaboração comum dos conviventes.

Tal sistemática, que era aplicada na vigência do Código Civil de 1916, permanece no sistema do atual Código Civil.

No caso, não existe notícia de que os recorrentes celebraram contrato quanto ao regime de bens, razão por que deverá prevalecer a presunção de ter havido esforço comum, já que o bem foi adquirido em junho de 2002 - f. 65.

O recorrente alega que o bem foi adquirido com recursos exclusivamente seus, através do dinheiro obtido com a venda de um terreno de sua propriedade, bem como um veículo e uma moto que possuía, além de ter feito empréstimo bancário para a aludida finalidade. Consta, nos autos, prova apenas do empréstimo

bancário, no valor de R\$ 5.777,21 (f. 66/73). Mesmo assim, verifica-se que tal empréstimo foi realizado em 23.03.2005, ou seja, três anos após a aquisição do imóvel.

Já a apelada alega ter contribuído para a aquisição do referido imóvel, uma vez que enviava dinheiro, para o apelante, dos Estados Unidos da América. Tal fato é provado pelos comprovantes de depósito supramencionados.

Ademais, verifica-se no ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, de f. 103/287, em que constam os extratos bancários do apelante no período de setembro de 1997 a agosto de 2006, que até julho de 2001 (f. 103/158) a movimentação bancária era pequena e envolvia valores baixos.

Após julho de 2001 (f. 159/287), o apelante passou a receber, regularmente, depósitos de valores muito elevados, se comparados aos de seus proventos e de sua movimentação bancária até então. Merecem especial atenção os depósitos realizados nos meses de junho a agosto de 2002, f. 181/187, cujos valores eram superiores aos normalmente depositados, que antes eram em torno de R\$ 3.000,00; nesses meses, chegaram à quantia de R\$ 10.000,00. Dessa forma, restou comprovado que a apelada contribuiu para a aquisição do imóvel.

Portanto, é certo que o imóvel deverá ser partilhado, uma vez que foi adquirido durante o período da união estável, com o esforço de ambos os ex-conviventes.

Dessa forma, a r. sentença está correta em todos os seus fundamentos, devendo ser mantida sem qualquer reparo.

Assim sendo, com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. JARBAS LADEIRA - De acordo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - O apelante alega que vendera imóveis e veículos, de sua exclusiva propriedade, para aquisição do imóvel em que reside, além de ter contraído empréstimo junto a instituição financeira.

Não há, nos presentes autos, comprovação de tais assertivas. O apelante não trouxe aos autos cópias dos documentos dos veículos vendidos, dos recibos de vendas, ou, ainda, das escrituras dos imóveis que teria vendido para adquirir o imóvel em que reside.

Dessa forma, não há como verificar se o apelante se desfez de bens comuns dos litigantes para a aquisição do imóvel adquirido após a ida da apelada para o exterior. Além disso, o empréstimo contraído pelo apelante junto à Caixa Econômica Federal, de R\$ 5.777,21 (f. 66/75) é datado de 23.03.2005, enquanto o imóvel que se pretende partilhar fora adquirido em 20.06.2002 (f. 65/65-v.). Portanto, não há como considerar que o apelante tenha comprado o referido imóvel com o dinheiro do empréstimo contraído junto à CEF, como alegado.

Merece especial atenção o depoimento da testemunha V.M.A., irmã do apelante, que afirma categori-

camente que o lote e a construção da casa, no imóvel objeto da lide, fora adquirido com parte do dinheiro enviado pela apelada do exterior. A testemunha afirma que seu irmão usava parte do dinheiro recebido de V. para cuidar dos filhos do casal e parte para comprar o lote e construir a casa. Note-se, o marido de V. trabalhou como pedreiro na construção da casa e esta afirma que “o dinheiro para os pagamentos vinha dos Estados Unidos” (f. 311/312).

Ora, impõe-se reconhecer que mesmo que a união estável dos litigantes tenha se findado em 2001, com a ida da apelada para os Estados Unidos, o imóvel adquirido pelo apelante em 2002 foi adquirido em sociedade com a apelada, dando oportunidade à formação de comunhão de interesses. Dessa forma, o referido imóvel deve compor o patrimônio a ser partilhado, por força de indubitosa comunhão de esforços na sua aquisição.

Pelas razões acima, também nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...